

# Texto traz avanços nos direitos fundamentais

Silvio Donizzetti



Todo o capítulo dos direitos e liberdades fundamentais aprovado nos últimos dias pela Comissão de Sistematização representa um

importante avanço se comparado com as constituições do País já teve. Quanto aos direitos sociais, ainda em votação, a maior conquista dos trabalhadores até agora foi a garantia no emprego, já prevista no substitutivo do deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM). A Carta de 1946 consagrava a estabilidade após os 10 anos de serviço, que foi substituída, no regime de 1967, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Segundo o ex-deputado João Gilberto, na questão dos direitos individuais o texto aprovado responde à expectativa do País. Mas, na parte relativa aos direitos coletivos, talvez o projeto de Constituição não tenha ousado tanto quanto a sociedade deseja. Ele citou o exemplo de mecanismos de participação direta da população, como o plebiscito.

Até agora, as votações da Comissão de Sistematização têm aperfeiçoado e modernizado o texto do substitutivo do deputado Bernardo Cabral. "Com relação às liberdades, há muitas pessoas de perfil liberal tanto na esquerda como na direita", explica João Gilberto, ao interpretar o fato de o texto da Comissão ser considerado progressista.

Já no preâmbulo do Projeto de Constituição, o relator consagra o princípio da soberania popular. Em seguida, no parágrafo único do artigo 1º, dos princípios fundamentais, o texto define que a soberania se exerce através do povo ou por mecanismos de participação popular, conforme consta em constituições democráticas, como a francesa.

Como exemplo de outro avanço, o projeto de Constituição começa pelos direitos e liberdades, percorrendo o caminho do cidadão para o Estado e não o inverso, como ocorreu até a atual Carta. Também é inovador o dispositivo que introduz normas permanentes que visam erradicar a pobreza no Brasil, reduzir a desigualdade e combater a discriminação de qualquer espécie.



Ex-deputado João Gilberto

## Agora, tortura é crime inafiançável

As novidades introduzidas pelo projeto de Constituição relativas aos direitos fundamentais, no sistema jurídico brasileiro, são as seguintes:

**Direitos coletivos** — Não eram consagrados pelas Constituições anteriores. A nova redação abrirá caminhos para mudanças nos códigos e leis brasileiras, diferenciando os direitos coletivos e individuais.

**Tortura e discriminação** — Foram caracterizados como crimes e passarão a ser inafiançáveis. Também foi aprovada a definição das penas, incluindo a prestação social alternativa, que foi recentemente adotada pelo Código de Processo Penal. Como dispositivo constitucional representa uma inovação.

**Direitos do preso** — Como inovação, adota o sistema americano. O preso deverá ser informado dos seus direitos no ato da detenção, inclusive o de permanecer calado. — a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, condições em que foi praticado, idade e antecedentes criminais do apenado. Qualquer prisão deverá ser comunicada imediatamente ao Juiz. A prisão civil por dívida dar-se-á nos casos de depósito infiel e dos responsáveis por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, inclusive tributos recolhidos ou descontados de terceiros.

**Direito à informação** — Todos terão direito a receber informações verdadeiras de interesse particular ou coletivo ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Pelo **habeas data**, também uma inovação do substitutivo, o cidadão poderá, segundo algumas interpretações, pedir informações, inclusive ao SNI, a seu respeito por medida judicial.

### Proteção do cidadão

O conjunto de medidas judiciais para proteger os direitos individuais do cidadão é formado por:

**Mandado de segurança** — Já previsto pela atual Constituição Apresenta como novidade o fato de agora ser coletivo por partido, sindicato, e associações.

**Mandado de injunção** — Será usado para proteger os direitos fundamentais.

**Habeas data** — Visa permitir que o cidadão tenha informações a seu respeito, tanto de órgãos privados como do Governo.

**Impenhorabilidade** — Nenhuma propriedade de até 25 hectares poderá ser penhorada.

Este é a íntegra do que foi aprovado até agora pela Comissão de Sistematização:



## Meta é construir uma sociedade livre

### Preâmbulo

Os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembleia Nacional Constituinte, afirmam o seu propósito de construir uma grande Nação, baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, e na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam, também, que esse propósito só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social. Os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou por mecanismos de participação popular direta.

### Título I

#### Dos princípios fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, que visa construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por intermédio de representantes ou diretamente, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

I — garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;

II — erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III — promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

Art. 4º O Brasil fundamenta suas relações internacionais no princípio da independência nacional, na prevalência dos direitos humanos, no direito à autodeterminação dos povos, na não-intervenção, na igualdade dos estados, na solução pacífica dos conflitos internacionais, na defesa da paz, no repúdio ao terrorismo e ao racismo e na cooperação com todos os povos para a emancipação e o progresso da humanidade. E propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

Art. 5º O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural da América Latina, com vistas à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

### Título II

Dos direitos individuais e coletivos

Art. 6º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

§ 1º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

§ 2º A lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

§ 3º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos.

§ 4º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por danos materiais, moral ou à imagem.

§ 6º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, garantida a liberdade de culto e a suas liturgias particulares a proteção, na forma da lei.

§ 7º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

§ 8º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis, ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo o que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem.

§ 9º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

§ 10. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação.

§ 11. A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial e flagrante delito ou para prestar socorro.

§ 12. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual e investigação criminal.

§ 13. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

§ 14. Não haverá Juízo ou Tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.

§ 15. O contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

§ 16. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis.

§ 17. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 18. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

§ 18A. A lei somente poderá restringir à publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas e executadas contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.

§ 20. A lei assegurará a individualidade da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

I — privação da liberdade;

II — perda de bens;

III — multa;

IV — prestação social alternativa;

V — suspensão ou interdição de direitos.

§ 21 Não haverá pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento.

§ 22. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família ou pessoa in-

dicada pelo preso. Este será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente.

§ 23. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 24. Os presos têm direito ao respeito à sua integridade física e moral; as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, condições em que foi praticado, idade e antecedentes criminais do apenado.

§ 25. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, ou o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.

§ 26. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do depósito infiel e do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiros.

§ 27. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interdição policial.

§ 28. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

§ 29. É livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

§ 30. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.

§ 31. Todos têm direito a receber informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 32. É a todos assegurado o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de instância.

§ 33. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, nos crimes comuns, quando estes tenham sido praticados antes da naturalização ou nos casos comprovados de envolvimento em tráfico ilícito internacional de drogas, entorpecentes, quando a forma da extradição será estabelecida em lei.

§ 34. Conceder-se-á asilo político a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas, de defesa dos

direitos e liberdade fundamentais da pessoa humana.

§ 35. A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 36. É garantido o direito de herança.

§ 37. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos consumidores.

§ 38. É livre a assistência religiosa nas entidades civis, militares e de internação coletiva, e será prestada sempre que solicitada pelo interessado.

§ 39. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização, somente cabendo prévio aviso à autoridade quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.

§ 40. É plena a liberdade de associação, exceto de caráter paramilitar, não sendo exigida a autorização estatal para a fundação de associações ou cooperativas, vedada a interferência do Estado em seu funcionamento.

§ 41. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

§ 42. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

§ 43. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou seu instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

§ 44. Conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou por abuso.

§ 45. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do poder público.

§ 46. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, organizações sindicais, entidades de classe e outras associações legalmente constituídas, em funcionamento a pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

§ 47. Conceder-se-á mandado de injunção, observada a lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

§ 48. Conceder-se-á **habeas data**:

I — para assegurar ao cidadão o conhecimento de informações e referências relativas a sua pessoa, bem assim os fins a que se destinam, sejam elas registradas em entidades particulares, públicas ou oficiais;

II — para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

§ 49. Qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil é parte legítima para propor ação popular que

vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor. Os autores da ação prevista neste parágrafo estão isentos das custas judiciais e dos ônus da sucumbência, exceção feita a litigantes de má fé.

§ 50. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 51. Cabe ação de inconstitucionalidade nos casos de ação ou omissão, de ato que fira as disposições desta Constituição.

§ 52. As ações previstas nos parágrafos 44 e 48 (**habeas corpus** e **habeas data**) são gratuitas.

§ 53. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

§ 54. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

§ 55. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das convenções e atos internacionais de que o País seja signatário e tenham sido ratificados. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm ação imediata.

Art. 7º São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I — garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em:

a) contrato a termo nas condições e prazos da lei;

b) falta grave, assim conceituada em lei;

c) justa causa, fundada em fato econômico intransponível, tecnológico ou em infortúnio na empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos, de modo a preservar o seu poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

V — irredutibilidade de remuneração ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou em acordo coletivo;

VI — garantia de salário fixo, nunca inferior ao mínimo, além de remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII — gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano no valor da aposentadoria, do mesmo mês, das pessoas idosas.

VIII — salário do trabalho noturno superior ao diurno;

IX — participação nos lucros desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou negociação coletiva;

X — salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XI — duração máxima do trabalho normal semanal de 44 horas e jornada diária não superior a oito horas;

XII — jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (...).



Távora gostou do capítulo sobre a nova tributação

## Távora sugere incluir Finsocial como imposto

O senador Virgílio Távora, do PDS do Ceará, que foi vice-líder do governo Figueiredo para a área econômica, considera basicamente correto o capítulo tributário da nova Constituição, da forma definida no segundo projeto do relator Bernardo Cabral, atualmente em votação na Comissão de Sistematização. Mas, faz um reparo: o Finsocial deveria ter figurado como imposto e não mais como contribuição.

Segundo Virgílio, o Finsocial, cuja receita decorre da entrega, ao tesouro, de 0,5% do faturamento bruto das empresas, transformouse, hoje, na terceira maior arrecadação do Governo Federal, perdendo somente para o Imposto de Renda e o Imposto Sobre Produtos

industrializados (IPI). Sua dimensão justifica seu enquadramento definitivo como tributo.

Lembra o senador cearense que os recursos do Finsocial, de tão integrados na orçamentação federal, não têm mais condições de ser extintos.

O senador cearense patrocinou uma emenda nesse sentido, mas não conseguiu aprovação no âmbito das comissões temáticas, nem sua inclusão no parecer elaborado pelo relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral.

O senador Virgílio Távora alerta para o perigo de a União vir a elevar exageradamente a carga tributária ou a recorrer, também em excesso, à política de endividamento interno para gerar os recursos que perdeu para os Estados e Municípios.

Arquivo 22/7/87